

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Pregão Presencial nº 007/2016

Processo Administrativo nº 383/2016

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representado por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 14.1 do edital em epígrafe, bem como com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no artigo 41, §2º da Lei Específica 8.666/1993, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 16.09.2016, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 007/2016, cujo objeto é: **"Aquisição especializada de Sistema de Segurança Eletrônica e Controle de Acesso"**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências, afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar compras, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no anexo I – Termo de Referência do referido ato convocatório as seguintes especificações:

“

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	QUANT.
5	CONTROLE DE ACESSO/SOFTWARE	41
		<p>a) Características Gerais:</p> <p>O Software deverá atuar em diferentes frentes de segurança como monitoramento de alarmes, incêndio, violação e intrusão, bem como no tratamento desses alarmes. Quando integrado ao sistema de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) Digital, deverá permitir a visualização de imagens em tempo real das zonas controladas e a obtenção de gravações dos momentos das ocorrências. Os ajustes das câmeras deverão poder ser controlados de acordo com a necessidade de imagem: zoom e direção; Utilizando tecnologia e ambiente 100% web, o software deverá possibilitar o gerenciamento total das plantas, seja do escritório, da central de segurança ou até mesmo de casa; As informações de acesso e alarmes serão garantidas através dos controladores CODIN que, em conjunto com o software, apresentarão em tempo real os eventos ocorridos na área controlada; O software deverá possuir interfaces</p>
		01

		<p><i>amigáveis e de ótima navegabilidade proporcionando tomadas rápidas de decisões para gerenciamento de eventos de alarmes e acesso, bem como simples e práticas interfaces operacionais como, por exemplo, cadastro de visitantes e agendamento de visitas.</i></p> <p><i>b) Gestão de Acesso: Registro de armazenamento em tempo real de todas as tentativas de acesso válidas e inválidas; Gerenciamento de acesso multiplanta, com configurações individuais de plantas e controladores CODINS de acesso e dispositivos de alarmes; Controle total de acesso e rastreamento dos colaboradores, terceiros, parceiros candidatos, visitantes e estagiários;</i></p> <p><i>Definições e criação de políticas de segurança, como dias úteis e feriados, faixas horárias independentes para o controle de acesso, registro do ponto e utilização de refeitórios, inclusive a gestão dos créditos; Rastreabilidade com o gerenciamento e controle e rotas e níveis de acesso e antidupla (antipass-back); Extensão de faixas horárias para efetuar liberação em horas extras, autorizações de saídas de pessoas e visitantes; Controle de benefício, possibilitando o gerenciamento de distribuição de itens como, por exemplo, cesta básica, vale-transporte, premiações e etc. Cadastro de controle de pessoas não gratas, alertando em tempo real, eventuais tentativas de burlas.</i></p> <p><i>c) Gestão de Identificação – Pessoas:</i></p> <p><i>Biométrica: biometria da impressão digital no modo "1 para 1" ou "1 para vários", Biometria da palma da mão através de coleta e armazenamento da geometria da mão e biometria do reconhecimento da face, quando integrado a um Sistema de CFTV; Crachás: Smart Card, Código de barras, Magnéticos e Proximidade; Digitação do número de identificação no teclado do controlador.</i></p> <p><i>Possibilidade de mais de um nível de validação nos próprios Controladores, do tipo: Crachá e senha; Matrícula e senha; Crachá e biometria; Crachá, biometria e senha.</i></p> <p><i>A gestão dos crachás permitirá ainda:</i></p> <p><i>Confecção de layout de crachás para impressão; Controle de via dos crachás; Crachás extraviados; Bloqueio e liberação</i></p>	
--	--	---	--



		<p>dos crachás online e Baixa automática dos crachás via sistema ou através do cofre coletor do controlador catraca.</p> <p>d) <i>Gestão de Portarias e Recepções:</i> O software deverá possibilitar, também, as seguintes facilidades na administração das portarias de acesso de pessoas, trânsito de objetos e veículos: Controle, distribuição e impressão de crachás para colaboradores, terceiros e Parceiros; Controle de entrada e saída de material de colaboradores e visitantes. Controle de guarda-volumes e chaves registro de ocorrências; Controle de revista através de programação efetuada nos controladores CODINS, por meio de sirene, lâmpada ou geração de alarme no sistema; Credenciamento de acesso para visitantes, acompanhantes e grupos de visitada; Agendamento das visitas poderá ser realizado anteriormente, garantido maior agilidade no momento do credenciamento de um visitante ou grupo de visitas. Rastreamento on-line de acesso dos visitantes; Captura de foto do visitante, frente e verso do documento; Controle de permanência do visitante por dia, data e hora de validade com controle de locais aos quais o mesmo poderá realizar acesso; Definição de controle de visitas, especiais e visitas que devam inserir os crachás no cofre para recolhimento no momento da saída; Controle de EPI dos visitantes; Procedimentos para controle de vídeo de segurança com data de validade, consistindo com a próxima visita de retorno; Impressão de crachás, de acordo como layout definido, bem como código de barras criptografado; Registro de todos os acessos e tentativas de acesso do visitante; Captura da digital do visitante no momento do credenciamento, caso o mesmo utilize acesso via biometria.</p> <p>e) <i>Monitoramento de eventos de acesso e alarmes integrados ao CFTV:</i> Através da planta dos locais monitorados, o Software deverá possibilitar: O monitoramento em tempo real dos eventos de alarmes ou acesso, status de funcionamento dos controladores CODINS e acesso sob coação ou "dedo de pânico" (para biometria); Procedimentos que auxiliam os operadores nas tomadas de decisões;</p>
--	--	--

		<p><i>O tratamento e reconhecimento dos eventos de alarmes e acessos; Quando integrado a um Sistema de CFTV, a exibição de vídeo no momento da ocorrência, possibilitando também a visualização ao vivo da imagem do local; A sonorização através de arquivos formato ".wav" pré-gravados no software; A definição de prioridade para exibição de alarmes; O mascaramento dos alarmes não controlados definidos por faixas horárias; Reações automáticas dos eventos de alarmes e acesso, como por exemplo, acionamento de sirene ou envio de e-mail; O redirecionamento e zoom automático no local da ocorrência do evento na planta; A execução de comandos diretamente da planta, como por exemplo, liberação de controladores CODINS para abertura de porta ou destravamento das atracas para situações de emergência; A consulta e relatórios de alarmes tratados, reconhecidos ou não tratados; Consultas de acesso vinculada com o momento do evento de acesso ou alarme e exibição do play-back de vídeo; A vinculação de câmeras aos controladores CODINS e ou dispositivos de alarmes; A identificação do último local de acesso das pessoas; Consultas e relatórios de pessoas presentes e ausentes com detalhamento e totalização; Consultas e relatórios de acessos válidos e inválidos de pessoas mesmo que o este troque de crachá em determinados períodos.</i></p>
--	--	---

Em observância ao disposto no trecho supra colacionado, nota-se o explícito direcionamento a empresa **TELEMÁTICA – SISTEMAS INTELIGENTES**, tendo em vista a explícita determinação de marcas da referida empresa, quais sejam, **sistemas de biometria CODIN VEGA e CODIN CONTROL FACE, sistema CFTV, e os softwares terem as exatas especificações adotadas pela mencionada empresa**, sendo, portanto, esses equipamentos e os softwares fabricados por esta empresa, conforme é possível verificar nos links www.telematica.com.br/ na aba "soluções" opção "controle de acesso, em seguida em "controle de acesso de pessoas", no ícone do produto "Codin Control Face" em "baixar folder"; revistadigitalsecurity.com.br/2016-08-telematica-lanca-novoas-solucoes-para-controle-de-acesso-22238; www.telematica.com.br/ na aba "soluções", na opção "segurança" no ícone CFTV; e os

softwares no mesmo site na aba "software" opção "suricato server" em "baixa folder", onde consta o folder completo dos referidos equipamentos e softwares.

Acontece que este requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, qual seja, a empresa **TELEMÁTICA**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, com ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e que atendem perfeitamente o item 11.1 do edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, *in verbis*:

Art. 7º. [...]

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". (grifo e negrito não original)

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, **força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo**, em favorecimento de empresa que detenham ao seu favor equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, alterando seu direcionamento para a empresa **TELEMÁTICA**, possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos com softwares de marcas opostas, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório.

Nesse sentido dispõe a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula nº 270 de 11/04/2012

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. (grifo e negrito não original)

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º [...]”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Juten Filho:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se

encontram impedidas, assim como a impugnante, de participar do certame por conta do explícito direcionamento à referida empresa, através da nítida exigência de marca/modelo, causando restrição indevida.

Mister ressaltar ainda o disposto no artigo da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo e negrito não original)

Ao verificar o estipulado pelo dispositivo legal supracitado, nota-se a exigência de observância, pela Administração Pública, da igualdade licitatória, que serve como norte ao administrador que deve sempre preservar a igualdade entre os licitantes, otimizando os resultados, com o menor custo.

Sendo assim, nítido a violação ao referido princípio, regido pela Constituição Federal, bem como concebido pela lei nº 8666/93, uma vez que direciona o ato convocatório, dando exclusividade a empresa **TELEMÁTICA** no certame licitatório, além da inobservância, ainda, do princípio da vantajosidade, sendo este inclusive um dos objetivos da licitação, deixando o Órgão de usufruir da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que viola também o princípio da eficiência administrativa.

Destaca-se ainda que referidas exigências poderão acarretar em custo maior do que o Órgão obteria caso as características que direcionam à citada marca fossem retiradas, tendo em vista que tal exigência gera exclusividade, resultando, conseqüentemente, em grande tendência de aumento do valor unitário pela empresa que irá fornecê-lo, pois poderá utilizar de tal descrição de forma maliciosa, vez que sabe da exclusividade do produto por parte deste Órgão.

Ademais, por se tratar de softwares para determinados controles (acesso, identificação, portaria, etc...), viável seria o desmembramento do lote 02, tornando seus itens independentes, tendo em vista que o referido instrumento convocatório agrupa itens, neste lote,

que possuem peculiaridades entre si, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benesses para esta Administração, ampliando a participação de empresas que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, além de que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Além de que a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 8666/93 que dispõe a ampla concorrência, conforme já visto, bem como o disposto no 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento por menor preço de lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirão atender o lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os itens, sendo mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote, possibilitando o julgamento por itens, garantindo a ampla concorrência.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, mesmo que para que essas participações sejam possíveis a Administração deva dispor de vários itens separadamente, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar valtagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto***

de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”* (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que o mesmo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)*

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, vez que não se referem ao mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote 02, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos itens autônomos que não sejam pertinentes de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive flourish.

PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa **TELEMÁTICA**, além do necessário desmembramento do lote 2, como comprovado, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos e softwares de modelos similares de outros fabricantes.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Pinhais, 14 de setembro de 2016.



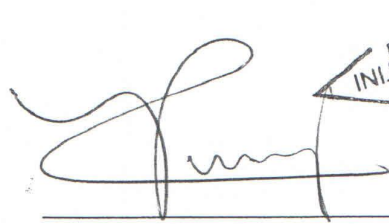
IVÂNIA ESCUDERO

REPRESENTANTE LEGAL

PROCURAÇÃO

A empresa **Hexa Comercio e Importação de Equipamentos Ltda.** inscrita no CNPJ nº. 18.190.056/0001-11 com sede à Rua Rio Piquiri, 500, Jardim Weissópolis, Cidade Pinhais, Estado Paraná, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Rodrigo Roberto Lucas de Lima**, inscrito no CPF nº. 033.777.709-84 e RG 7.983.548-0 SSP/PR, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na Rua Arlindo Araújo Sobrinho, 488 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua procuradora a **Srt^a. Ivânia Escudero**, portadora do CPF nº. 094.005.399-32 e RG nº. 12.743.020-9 SSP/PR, brasileira, Assistente Administrativo, residente e domiciliado a Rua Esper Jorge Churi 1681 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos Federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, assinar propostas e contratos, e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta pra outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Pinhais, 25 de Maio de 2016.

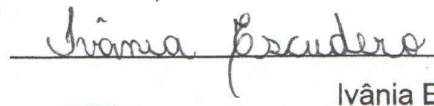
Rodrigo Roberto Lucas de Lima

TABELIONATO MARTINI - PINHAIS-PR
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:
[9FEd0vX0]-RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA
POR SEMELHANÇA.
Em testemunho da verdade:
Pinhais, 25 de Maio de 2016

048 LILIAN MARA MENEZES
ESCREVENHA
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
wvrjw . 7YFCz . zJtoh - d9kZY . hIAa

Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Ivânia Escudero



*VALIDA ATÉ DEZEMBRO DE 2016